

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários públicos do Município de Paraibuna.

**LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, Prefeito Municipal de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, da Prefeitura e Câmara Municipal.

**Artigo 2º** - Para efeito desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Artigo 3º** - Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

**Parágrafo único** - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Artigo 4º** - Os cargos de provimentos efetivos serão organizados e providos em carreiras.

**Artigo 5º** - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições na função.

**§ 1º** - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

**§ 2º** - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos de acordo com a escolaridade exigida para o ingresso nos níveis básico, médio e superior.

**Artigo 6º** - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes dos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativos.

**Artigo 7º** - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

### **TÍTULO II**

**Do Provimento, Vacância, Redistribuição e Substituição.**

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**CAPÍTULO I**

**Do Provimento**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 8º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;  
II - estar em gozo dos direitos políticos;  
III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

V - ter a idade mínima de 18 anos; e

VI - ter boa saúde física e mental.

**§ 1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

**§ 2º** - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Artigo 9º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito, no Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara, no Legislativo.

**Artigo 10** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Artigo 11** - São formas de provimento de cargo público:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Ascensão;

IV - Acesso;

V - Transferência;

VI - Readaptação;

VII - Reversão;

VIII - Aproveitamento;

IX - Reintegração;

X - Recondição;

**SEÇÃO II**

**Da Nomeação**

**Artigo 12** - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe inicial de carreira; ou

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

## LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990

**Parágrafo único** - A designação, por acesso para a função de direção, chefia, assessoramento e assistência recairá, exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 13 § único.

**Artigo 13** - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de validade.

**Parágrafo único** - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Concurso Público**

**Artigo 14** - O Concurso Público será de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em Lei e Regulamento.

**Artigo 15** - O Concurso Público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**Parágrafo único** - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital publicado na imprensa da região com ampla publicidade.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Posse e do Exercício e Promoção**

**Artigo 16** - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Artigo 17** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

**Artigo 18** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contado da data de posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos em Lei.

§ 3º - A "Seção Pessoal" da Prefeitura compete dar ao funcionário o exercício.

**Artigo 19** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Parágrafo único** - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Artigo 20** - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de promoção ou ascensão do funcionário.

**Artigo 21** - As promoções serão feitas de classe para classe, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

**Parágrafo único** - As promoções ocorrerão sempre que houver vagas.

**Artigo 22** - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escalas de 0 (zero) a 100 (cem) para cada um dos seguintes fatores:

- a - obediências;
- b - dedicação ao serviço;
- c - disciplina;
- d - pontualidade;
- e - iniciativa.

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) pontos na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, para efeito de desempate os seguintes elementos:

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

I - Título e Comprovante de conclusão ou frequência, em cursos, seminários, ou simpósios desde que relacionados com a função exercida;

II - Assiduidade;

III - Encargos de família.

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério de antigüidade.

**Artigo 23** - A antigüidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração da antigüidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos pela ordem:

I - Maior tempo de serviço público municipal;

II - Maior tempo de serviço público;

III - Maiores encargos de serviços;

IV - Maioridade.

§ 2º - Não serão considerados, para os efetivos do § anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Havendo fusão de classe, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

**Artigo 24** - Para todos os efetivos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que no prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.

**Artigo 25** - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

**Artigo 26** - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que tiver sido anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.

**Artigo 27** - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

**Artigo 28** - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes a promoção se entender sido preterido.

**Artigo 29** - As promoções serão processadas por Comissão Especial, constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória, o responsável pelo órgão de Pessoal e procurador, quando houver.

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Parágrafo único** - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

### **SEÇÃO V**

#### **Da Estabilidade**

**Artigo 30** - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

**Artigo 31** - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

### **SEÇÃO VI**

#### **Da Transferência**

**Artigo 32** - Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

### **SEÇÃO VII**

#### **Da Readaptação**

**Artigo 33** - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do funcionário.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Da Reversão**

**Artigo 34** - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistente os motivos determinantes da aposentadoria.

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Artigo 35** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Artigo 36** - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

**SEÇÃO IX**

**Da Reintegração**

**Artigo 37** - A reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**Parágrafo único** - Encontrando-se provido o cargo; seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

**Artigo 38** - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

**SEÇÃO X**

**Da Recondução**

**Artigo 39** - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro observando o disposto do artigo 41.

**SEÇÃO XI**

**Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Artigo 40** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**Artigo 41** - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 dias (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verifica a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Artigo 42** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**CAPÍTULO II**

**Da Vacância**

**Artigo 43** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - acesso;
- VI - transferência;
- VII - readaptação;
- VIII - aposentadoria;
- IX - posse em outro cargo inacumulável; e
- X - falecimento

**Artigo 44** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

**Parágrafo único** - A exoneração de ofício será aplicada;

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- c) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

**Artigo 45** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente; e
- b) a pedido do próprio funcionário.

**Parágrafo único** - O afastamento do funcionário de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I - A pedido; e
- II - Mediante dispensa, nos casos de:
  - a) promoção;
  - b) comprimento de prazo exigido para rotatividade na função; e
  - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e Regulamento.



## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Redistribuição**

**Artigo 46** - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro departamento ou órgão, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre os interesses da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades de serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de Departamento ou órgão.

§ 2º - Nos casos de extinção de Departamento ou órgão, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 40.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Substituição**

**Artigo 47** - Os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no Regime Interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimento do titular.

§ 2º - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício do cargo em comissão de que trata o art. 66, § 3º, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

### **TÍTULO III**

#### **Dos Direitos e Vantagens**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Do Vencimento e da Remuneração**

**Artigo 48** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

**Artigo 49** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 66.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

**Artigo 50** - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III - metade da remuneração na hipótese, prevista no artigo 128, parágrafo único.

§ 1º - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, em razão de motivo relevante, serão abonadas pelo superior imediato, a requerimento do funcionário no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

**(Acrescentado no Artigo 50 o parágrafo 1º pela Lei nº 1.682, de 18 de abril de 1.996).**

**Artigo 51** - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único** - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

**Artigo 52** - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

**Artigo 53** - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

**Parágrafo único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Artigo 54** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora de, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Vantagens**

**Artigo 55** - Juntamente com o vencimento, deverão ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Auxílios pecuniários; e

III - Gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimentos ou proventos, nos casos e condições indicados em Lei.

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Artigo 56** - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

### **SEÇÃO I**

#### **Das Indenizações**

**Artigo 57** - Constituem indenizações ao funcionário público municipal:

I - Diárias;

II - Transporte.

**Artigo 58** - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Das Diárias**

**Artigo 59** - O funcionário que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro município a serviço, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

**Artigo 60** - O funcionário que receber diária e não se afastar da sede do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 02 (dois) dias.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Do Transporte**

**Artigo 61** - Conceder-se-á indenização do transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços fora do município, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

### **SEÇÃO II**

#### **Dos Auxílios Pecuniários**

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Artigo 62** - Serão concedidos ao funcionário público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio - escolar;
- II - auxílio - alimentação.

**SUBSEÇÃO I**

**Do Auxílio - Escolar**

**Artigo 63** - O auxílio - escolar será devido ao funcionário ativo, por filhos de qualquer condição, enteado, menor sob guarda ou tutela, até a idade de 21 (vinte e um anos) na forma estabelecida em regulamento.

**SUBSEÇÃO II**

**Do Auxílio - Alimentação**

**Artigo 64** - O auxílio - alimentação será devido aos funcionários ativos, na forma e condições estabelecidos em regulamento.

**SEÇÃO III**

**Das Gratificações e Adicionais**

**Artigo 65** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações adicionais:

- I - gratificação pelo exercício da função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação por tempo de serviço;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviços, extraordinários; e
- VI - adicional de férias.

**SUBSEÇÃO I**

**Da Gratificação pelo Exercício da Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência.**

**Artigo 66** - O funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário que exerceu, exerce ou venha a exercer a função de Direção, Chefia, Assessoramento ou

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

Assistência, por período igual ou superior a 05 (cinco) anos consecutivos, no mesmo cargo ou função, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o art.12, inciso II, inclusive quando exercido por funcionário.

(O parágrafo 2º do Artigo n.º 66 foi dado nova redação pela Lei n.º 1.676, de 28 de Fevereiro de 1.996)

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Da Gratificação Natalina ou 13º Salário**

**Artigo 67** - A gratificação natalina, 13º salário, corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

**Parágrafo único** - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

**Artigo 68** - A gratificação (13º salário) será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único** - Juntamente com a remuneração de junho será paga como adiantamento do 13º salário, metade da remuneração ou proventos recebidos no mês anterior.

**Artigo 69** - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de efetivo exercício calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Artigo 70** - A gratificação natalina ou 13º salário, não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Artigo 71** - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento) por período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 49, § 2º desta Lei.

**Parágrafo único** - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês que completar o quinquênio.

### **SUBSEÇÃO IV**

**Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade, de Periculosidade e Noturno.**

**Artigo 72** - Os funcionários que executarem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

risco de vida ou em horário noturno, farão jus a um adicional, de acordo com a Lei vigente, sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumulável estas vantagens.

§ 2º - O direito aos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Artigo 73** - O Adicional Noturno será concedido aos funcionários que trabalharem em regime de turnos, de acordo com a Lei vigente.

**(Artigos n.º72 e 73 e parágrafos dado nova redação pela Lei n.º 1.338 de 27 de Agosto de 1.990)**

**Artigo 74** - É proibido à funcionária gestante ou lactente o trabalho em atividade ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

**Artigo 75** - Na concessão dos adicionais de penosidade, serão observadas as situações específicas na legislação aplicável ao funcionário público.

**Parágrafo único** - O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

**Artigo 76** - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único** - Os funcionários a que se referem este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Artigo 77** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, nos dias comuns, e de 100% (cem por cento) quando ocorrer nos domingos e feriados.

**(“Caput” do Artigo 77 alterado pela Lei 1.790, de 26 de junho de 1.997)**

**Parágrafo único** - Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Artigo 78** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, conforme se dispuser em regulamento.

(Artigo n.º 78 dado nova redação pela Lei n.º 1.807, de 18 de agosto de 1.997)

### **SUBSEÇÃO VI**

#### **Do Adicional de Férias**

**Artigo 79** - Independente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço de remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo único** - No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do Adicional de que trata este artigo.

**Artigo 80** - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculada sobre o vencimento dos dois cargos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Férias**

**Artigo 81** - O funcionário fará jus, anualmente a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Artigo 82** - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos trinta dias de antecedência do seu início.

**Parágrafo único** - No cálculo abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 65, inciso VI.

(Artigo n.º 82 "caput" dado nova redação pela Lei n.º 1.749, de 03 de Abril de 1.997)

**Artigo 83** - O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substância radioativas gozará obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

**Parágrafo único** - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Artigo 84** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, convocação para

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

júri, serviço militar, comoção interna, serviço eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

**CAPÍTULO IV**

**Das Licenças**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 85** - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV - prêmio por assiduidade;
- V - para tratar de interesse particular;
- VI - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro meses), salvo nos casos dos incisos II, III e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

**Artigo 86** - A licença concedida dentro de (sessenta) 60 dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.**

**Artigo 87** - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença de que se trata esse artigo será concedida sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, até 1 (um) mês, e com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 2 (dois) meses;



## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses até 3 (três) meses;

III - sem remuneração do quarto mês em diante.  
(Alterada a redação do parágrafo 2º do Artigo 87 e inserido os incisos I, II e III pela Lei n.º 1.771, de 15 de maio de 1.997)

### **SEÇÃO III**

#### **Da Licença para o Serviço Militar**

**Artigo 88** - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único** - Concluído o serviço militar o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.,

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Licença para Atividade Política**

**Artigo 89** - O funcionário candidato a cargo eletivo, terá direito a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 1º - A licença será a partir da data do registro da candidatura até o dia da eleição.

§ 2º - O funcionário candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

(Redação deste parágrafo alterada pela Lei n.º 1.770, de 15 de maio de 1.997)

### **SEÇÃO V**

#### **Da Licença - Prêmio por Assiduidade**

**Artigo 90** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, contados da data de sua contratação ou nomeação, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

(Artigo 90 dado nova redação pela Lei nº 1.587, de 31 de Outubro de 1.994)

**Artigo 91** - Não se concederá licença - prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - haja sofrido qualquer penalidade administrativa;

II - tenha deixado de comparecer ao serviço, injustificadamente, por mais de 2 (duas) vezes;

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

III - tenha tido mais de 4 (quatro) faltas justificadas, não computadas as previstas no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei n.º 1.682, de 18 de abril de 1.996;

IV - ausentar-se do trabalho em virtude de:

a) - licença por motivo de doença em pessoa da família e licença para tratamento da própria saúde, desde que o total dessas ausências exceda o limite máximo de 15 (quinze) dias;

b) - licença para tratar de interesses particulares;

c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) - desempenho de mandato classista.

**Parágrafo único** - As faltas injustificadas ao serviço, até 2 (duas), retardarão a concessão da licença na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.

**(A estrutura e o teor do Artigo 91 foi alterado pela Lei n.º 1.846, de 1º de dezembro de 1.997)**

**Artigo 92** - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença - prêmio não poderá ser superior a um décimo da lotação do respectivo setor administrativo ou departamento.

**Parágrafo único** - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença - prêmio que o funcionário não houver gozado.

### **SEÇÃO VI**

#### **Da Licença para Tratar de Interesses**

##### **Particulares.**

**Artigo 93** - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

### **SEÇÃO VII**

#### **Da Licença para o Desempenho de Mandato**

##### **Classista.**

**Artigo 94** - É assegurado ao funcionário o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, associação, de classe de âmbito nacional ou sindical representativo

## LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990

da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

### **CAPÍTULO V**

#### **Do Afastamento para Servir a Outra Entidade**

**Artigo 95** - O funcionário poderá ser cedido para exercício em outra entidade Municipal, Estadual ou Federal, nas seguintes hipóteses:

a) - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

b) - em cargos previstos em lei específica.

**Parágrafo único** - O funcionário poderá ser cedido com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, mediante sua anuência.

(Ao parágrafo único do Artigo 95 foi dada nova redação pela Lei n.º 1.761, de 28 de abril de 1.997)

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Concessões de Ausência**

**Artigo 96** - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - até um dia, para se alistar como eleitor;

e

III - até sete dias, por motivo de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou enteados e irmãos.

IV - até três dias, por motivo de falecimento dos sogros, padrasto ou madrasta, avós e netos.

(Alterado o inciso III (caput) do Artigo 96 e dá novo teor a alínea b, bem como fica inserido o inciso IV neste mesmo artigo, pela Lei n.º 1.883, de 30 de março de 1.998)

**Artigo 97** - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO VII**

**Do Tempo de Serviço**

**Artigo 98** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Parágrafo único** - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Artigo 99** - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 96, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em setor de entidade Municipal, Estadual ou Federal;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença;
  - a) - à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) - para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
  - c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença prêmio;
  - d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
  - e) - prêmio por assiduidade.

**Artigo 100** - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - tempo de serviço público prestado aos Estados e a Federação;
- II - licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, até noventa dias;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 89, § 1º;

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; e

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimo, ou em dobro.

§ 2º - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades da Federação, Estado e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Do Direito de Petição**

**Artigo 101** - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Artigo 102** - O requerente será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Artigo 103** - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único** - O requerente e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

**Artigo 104** - Caberá recurso:

I - de indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Artigo 105** - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Artigo 106** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Artigo 107** - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quando aos atos de demissão e cassação de disponibilidade ou que aferem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Artigo 108** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único** - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Artigo 109** - A prescrição é de ordem pública não podendo ser revelada pela administração.

**Artigo 110** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou procurador por ele constituído.

**Artigo 111** - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Artigo 112** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

### **TÍTULO IV**

#### **Do Regime Disciplinar**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Deveres**

**Artigo 113** - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública; e

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra qual é formulada.

**CAPÍTULO II**

**Das Proibições**

**Artigo 114** - Ao funcionário público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

## LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa; **de.sí.dia sf (lat desidia) 1 Indolência, preguiça. 2 Dir Descaso pelos serviços funcionais; incúria, negligência. Var: desídio**

XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

**Artigo 115** - É lícito ao funcionário criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Acumulação de Cargos**

**Artigo 116** - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícito fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Artigo 117** - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Artigo 118** - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido



## LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990

em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da lei referida no art. 66, § 3º.

**Parágrafo único** - O afastamento previsto neste ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Responsabilidades**

**Artigo 119** - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Artigo 120** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 52.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

**Artigo 121** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

**Artigo 122** - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Artigo 123** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Artigo 124** - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das Penalidades**

**Artigo 125** - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade; e

V - destituição de cargo em comissão.

**Artigo 126** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Artigo 127** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 114, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna.

**Artigo 128** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

**Parágrafo único** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

**Artigo 129** - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Artigo 130** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outro;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XIII - transgressão do art. 114, inciso X e XVII.

**Artigo 131** - A acumulação de que trata o inciso XII do art. anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

ou funções, dando-se ao funcionário o prazo de quinze dias para opção.

**§ 1º** - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o funcionário será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

**§ 2º** - Na hipótese anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido no Estado e União, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorrer a acumulação.

**Artigo 132** - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, e X do artigo 130 implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Artigo 133** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

**Artigo 134** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Artigo 135** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Artigo 136** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal as demissões e cassação de disponibilidade; e

II - Pelo Diretor Administrativo ou autoridade equivalente a de advertência oral ou escrita e suspensões de um modo geral.

**Artigo 137** - A demissão por infringência do artigo 114 incisos X e XII e a destituição de função prevista no artigo 132, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Parágrafo único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido por infringência do artigo 130, incisos I, IV, X e XI.

**Artigo 138** - Será cassada a disponibilidade do inativo, se ficar provado que:

I - praticou falta grave no exercício do cargo; e

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

**Artigo 139** - Será punido com suspensão até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

nas hipóteses previstas no artigo 76 § único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

**Artigo 140** - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos quando as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 02 (dois) anos quando à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias quando à repressão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 3º - Interrompido o cruzo da prescrição este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

### **TÍTULO V**

#### **Do Processo Disciplinar**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Artigo 141** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Artigo 142** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objetivo.

**Artigo 143** - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e

III - abertura de inquérito administrativo.

**Artigo 144** - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

##### **CAPÍTULO II**

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

### **Do Afastamento Preventivo**

**Artigo 145** - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Processo Disciplinar**

**Artigo 146** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionários por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Artigo 147** - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**§ 1º** - A comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**§ 2º** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consaguineo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Artigo 148** - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Artigo 149** - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo; e
- II - julgamento do feito.

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Inquérito**

**Artigo 150** - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização e recursos admitidos em direito.

**Artigo 151** - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Parágrafo único** - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Artigo 152** - O prazo para conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Artigo 153** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Artigo 154** - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Artigo 155** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único** - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Artigo 156** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Artigo 157** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 156 e 157.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Artigo 158** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Artigo 159** - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do funcionário.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá se prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo de defesa contar-se-á da data declarada em termos próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

**Artigo 160** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Artigo 161** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

**Artigo 162** - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

**Artigo 163** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Artigo 164** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### **SEÇÃO II**

#### **Do Julgamento**

**Artigo 165** - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

**Artigo 166** - O julgamento acatará relatório de comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

**Parágrafo único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

**Artigo 167** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição que trata o artigo 140 § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

**Artigo 168** - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

**Artigo 169** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

**Artigo 170** - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Revisão do Processo**

**Artigo 171** - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Artigo 172** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Artigo 173** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Artigo 174** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Diretor Administrativo ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Artigo 175** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Artigo 176** - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Artigo 177** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

**Artigo 178** - O julgamento caberá:

I - Ao Prefeito Municipal, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de disponibilidade;

II - Ao Diretor Administrativo, quando houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência;

§ 1º - O prazo para julgamento será de até sessenta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar deligências.

§ 2º - Concluídas as deligências, será renovado o prazo para o julgamento.

**Artigo 179** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

**Parágrafo único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

**TÍTULO VI**

**Da Segurança Social do Funcionário**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 180** - A Prefeitura manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

**Artigo 181** - O Plano Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e paternidade; e

III - assistência a saúde.

**Parágrafo único** - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamentos, observadas as disposições desta Lei.

**Artigo 182** - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreendem:

I - quanto ao funcionário:

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

- a) - aposentadoria;
  - a) - auxílio natalidade;
  - b) - salário - família;
  - c) - licença para tratamento de saúde;
  - d) - licença à gestante, adotante e paternidade; e
  - e) - licença por acidente em serviço.
- II - quanto ao dependente:
- a) - pensão vitalícia e temporária;
  - b) - pecúlio;
  - c) - auxílio funeral; e
  - d) - auxílio reclusão.

**Parágrafo único** - O recebimento indevido de benefícios havidos por fralde, dolo ou má - fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPÍTULO II**

**Dos Benefícios**

**SEÇÃO I**

**Da Aposentadoria**

**Artigo 183** - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos outros casos;
- II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e, aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;
  - b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilitorse, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência

## LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990

adquirida - AIDS e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

**§ 2º** - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria, de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

**Artigo 184** - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Artigo 185** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**§ 1º** - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

**§ 2º** - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

**§ 3º** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado de como de prorrogação de licença.

**Artigo 186** - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

**Parágrafo único** - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Artigo 187** - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas na artigo 183 § 1º, terá provento integralizado.

**Artigo 188** - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

**Artigo 189** - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

**Artigo 190** - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**SEÇÃO II**

**Do Auxílio Natalidade**

**Artigo 191** - O auxílio - natalidade é devido a funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente funcionária o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público.

**SEÇÃO III**

**Do Salário - Família**

**Artigo 192** - O salário - família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

**Parágrafo único** - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário - família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante até vinte e quatro anos, ou se inválido de qualquer idade;

II - O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo; e

III - A mãe e o pai inválidos sem economia própria.

**Artigo 193** - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário - família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

**Artigo 194** - Quando o pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário - família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Parágrafo único** - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Artigo 195** - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

**Artigo 196** - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**SEÇÃO IV**

**Da Licença para Tratamento de Saúde**

**Artigo 197** - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base e perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Artigo 198** - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão municipal.

**Parágrafo único** - Sempre que necessário, inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**Artigo 199** - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Artigo 200** - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 183 § 1º.

**Artigo 201** - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

**SEÇÃO V**

**Da Licença Gestante, Adotante e Paternidade.**

**Artigo 202** - Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não - criminoso atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

**Artigo 203** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Artigo 204** - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Parágrafo único** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

**SEÇÃO VI**

**Da Licença por Acidente em Serviço**

**Artigo 205** - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

**Artigo 206** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único** - Equipara-se acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Artigo 207** - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

**Parágrafo único** - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

**Artigo 208** - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**SEÇÃO VII**

**Da Pensão**

**Artigo 209** - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão de mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

**Artigo 210** - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, seção da invalidez ou maioridade do beneficiário.

**Artigo 211** - São beneficiários das pensões:

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

I - Vitalícia;

a) - o cônjuge;

b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) - a companheira que tenha sido designada pelo funcionário e comprove que vivia em comum há cinco anos ou tenha filho em comum com o funcionário;

d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;

e) - a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário.

II - Temporária:

a) - os filhos de qualquer condição ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) - o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;

c) - o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário; e

d) - a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos, ou, se inválida enquanto durar a invalidez.

**Artigo 212** - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Artigo 213** - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que impliquem exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

**Artigo 214** - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.



**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Artigo 215** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único** - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Artigo 216** - Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

a) - seu falecimento;

b) - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

c) - a cessão de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

d) - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

e) - a acumulação de pensão na forma do artigo 220; e

f) - a renúncia expressa.

**Artigo 217** - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário e respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - de pensão temporária para os co - beneficiários ou na faltas destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**Artigo 218** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão - somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

**Artigo 219** - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

**Artigo 220** - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos acumuláveis.

**SEÇÃO VIII**

**Do Pecúlio Especial**

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Artigo 221** - Aos beneficiários de funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor da remuneração ou provento.

§ 1º - o pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- a) - ao cônjuge sobrevivente;
- b) - aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- c) - aos indicados por livre nomeação do funcionário; ou
- d) - aos herdeiros, na forma de lei civil.

§ 2º - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão de pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

**Artigo 222** - Não será concedido o pecúlio por morte ficta do funcionário, na hipótese prevista na artigo 215.

**Artigo 223** - No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do funcionário.

**Parágrafo único** - Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto na folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

**Artigo 224** - O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados.

- I - do óbito do segurado; ou
- II - da data de declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

**SEÇÃO IX**

**Do Auxílio - Funeral**

**Artigo 225** - O auxílio - funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será devido também, ao funcionário por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**Artigo 226** - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**Artigo 227** - Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos da Prefeitura Municipal.

### **SEÇÃO X**

#### **Do Auxílio - Reclusão**

**Artigo 228** - A família do funcionário ativo é devida o auxílio - reclusão, nos seguintes valores:

a) - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo do qual não haja pronúncia;

b) - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo o funcionário terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio - reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade ainda que condicional.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da assistência à Saúde**

**Artigo 229** - A assistência à saúde do funcionário e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Custeio**

**Artigo 230** - O plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A contribuição do funcionário diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixado em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPMP.

**(O Título VII, desta lei foi reestruturado pela Lei 1.976, de 27 de maio de 1.999)**

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**TÍTULO VII**

**Da Contratação Temporária de Excepcional**

**Interesse Público**

**Artigo 231** - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Artigo 232** - Considera-se com necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I - atender a situação de calamidade pública ou de comoção interna;

II - suprir emergências na área da saúde pública e do bem-estar social;

III - preencher falta de professores em casos especiais;

IV - execução de serviço público urgente e inadiável;

V - substituir servidores cuja ausência, por saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório possa prejudicar os serviços públicos;

VI - execução de serviços absolutamente transitórios, sem característica de continuidade;

VII - execução de obras certas;

VIII - cumprimento de convênios com outras esferas de governo.

§ 1º - A fundamentação e a justificativa da contratação serão feitas em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e os contratos decorrentes.

§ 2º - A contratação poderá ocorrer independentemente da existência de cargo, emprego ou função.

§ 3º - Sempre que possível e a situação emergencial permita, sem que haja solução de continuidade dos serviços, as contratações serão precedidas por processo seletivo simplificado.

§ 4º - Nos casos de contratações destinadas a obras certas, as despesas com pessoal e encargos serão apropriadas nas respectivas obras; se forem objetos de convênios com outras esferas de governo, serão lançados extraorçamentariamente.

## LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990

§ 5º - As contratações de que trata este artigo não poderão ultrapassar o prazo de 3 (três) meses, prorrogável por igual período, exceto as contratações previstas nos incisos II e VIII, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

(Parágrafo 5º do Artigo 232 foi inserido pela Lei nº. 2.030, de 02 de março de 2000).

(Lei Complementar, nº 001, de 02/03/00, altera o mesmo parágrafo)

**Artigo 233** - É vedado o desvio de finalidade de função dos contratados, e são proibidas as recontrações, sob pena de nulidade do contrato.

**Artigo 234** - Nas contratações por tempo determinado, serão observados, no que couberem, os níveis salariais estabelecidos pelo plano de carreiras do Município.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que não for possível atender o disposto no **caput** do presente artigo, os valores dos salários deverão obedecer à tendência do mercado de trabalho local.

### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Das Disposições Gerais

**Artigo 235** - O dia do funcionário público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

**Artigo 236** - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, prazo vencido em dia que não haja expediente.

**Artigo 237** - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Artigo 238** - São assegurados aos funcionários públicos os direitos de associação profissional ou sindical e de greve.

**Parágrafo único** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

**Artigo 239** - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem em seu assentamento individual.

**Parágrafo único** - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menos tempo, se da união houver prole.

**Artigo 240** - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

## **LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

I - tratando de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo.

b) - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Parágrafo único** - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para sua seguridade social como se em exercício estivesse.

**Artigo 241** - Ao funcionário público municipal é assegurado o recebimento da sexta - parte dos vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício, que incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

**Parágrafo único** - Não serão computados na contagem de tempo para vantagens constantes deste artigo as licenças médicas superior a 90 (noventa) dias, por período de um ano, para tratamento de pessoa da família, e faltas injustificadas.

### **TÍTULO IX**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **Das Disposições Transitórias e Finais**

**Artigo 242** - Ficam submetidos ao Regime Judiciário desta Lei, na qualidade de funcionários os servidores do Poder Executivo e Legislativo regidos pela Lei n.º 659, de 24.01.73, ou os funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**Artigo 243** - É vedado a transferência ou remoção de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

**Artigo 244** - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

**Parágrafo único** - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias após a homologação do concurso.

**Artigo 245** - Todos os funcionários Estatuários, contribuirão com o Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPMP, conforme regulamento próprio.

**Artigo 246** - O pagamento dos adicionais previstos nesta lei, artigo 71, parágrafo único e da sexta - parte, artigo 241 e do parágrafo, será devido a partir do primeiro dia do

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

mês seguinte ao da publicação do presente Estatuto, vedada sua acumulação com vantagens já percebidas por esses títulos.

**Artigo 247** - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto do artigo 186, parágrafo único, deste Estatuto e ao que dispõe a Constituição Federal, retroagindo seus efeitos a 05 de outubro de 1.988.

**Artigo 248** - Os servidores públicos em atividades para regularizar suas situações junto a Prefeitura deverão ser submetidos a concursos internos, que serão elaborados pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias a partir da aprovação desta lei.

**Artigo 249** - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias o presente Estatuto deverá ser regulamentado pelo Executivo Municipal nas partes que couber.

**Parágrafo único** - Toda regulamentação de que se trata o "Caput" do artigo anterior, deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

**Artigo 250** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº. 659, de 24.01.73 e disposições em contrário.

Paraibuna, 16 de Abril de 1990.

**Luiz de Gonzaga Santos**  
**Prefeito Municipal**

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

**TÍTULO III**

Dos Direitos e Vantagens .....	09
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Vencimento e da Remuneração .....	09
<b>CAPÍTULO II</b>	
Das Vantagens .....	10
<b>SEÇÃO I</b>	
Das Indenizações .....	11
<b>SUBSEÇÃO I</b>	
Das Diárias .....	11
<b>SUBSEÇÃO II</b>	
Do Transporte .....	11
<b>SEÇÃO II</b>	
Dos Auxílios Pecuniários .....	12
<b>SUBSEÇÃO I</b>	
Do Auxílio Escolar .....	12
<b>SUBSEÇÃO II</b>	
Do Auxílio Alimentação .....	12
<b>SEÇÃO III</b>	
Da Gratificação e Adicionais .....	12
<b>SUBSEÇÃO I</b>	
Gratificação Inciso I .....	12
<b>SUBSEÇÃO II</b>	
Do 13º Salário .....	13
<b>SUBSEÇÃO III</b>	
Do Adicional Tempo de Serviço.....	13
<b>SUBSEÇÃO IV</b>	
Dos Adicionais Penosidade, Insalubridade, Periculosidade e Noturno.....	14
<b>SUBSEÇÃO V</b>	
Do Adicional Serviço Extraordinário .....	14
<b>SUBSEÇÃO VI</b>	
Do Adicional de Férias .....	15
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Férias .....	15
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Das Licenças .....	16
<b>SEÇÃO I</b>	
Das Disposições Gerais .....	16
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Licença por Motivo de Doenças Pessoa Família .....	16
<b>SEÇÃO III</b>	
Da Licença para o Serviço Militar .....	17
<b>SEÇÃO IV</b>	



**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

Da Licença para Atividade Política .....	17
<b>SEÇÃO V</b>	
Da Licença-Prêmio Por Assiduidade .....	17
<b>SEÇÃO VI</b>	
Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares .....	18
<b>SEÇÃO VII</b>	
Da Licença Mandato - Classista .....	18
<b>CAPÍTULO V</b>	
Do Afastamento para Servir Outra Entidade .....	19
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Das Concessões de Ausências .....	19
<b>CAPÍTULO VII</b>	
Do Tempo de Serviço .....	20
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
Do Direito de Petição .....	21
<b>TÍTULO IV</b>	
Do Regime Disciplinar .....	22
<b>CAPÍTULO I</b>	
Dos Deveres .....	22
<b>CAPÍTULO II</b>	
Das Proibições .....	23
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Acumulação de Cargos .....	24
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Das Responsabilidades .....	25
<b>CAPÍTULO V</b>	
Das Penalidades .....	25
<b>TÍTULO V</b>	
Do Processo Disciplinar .....	28
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais .....	28
<b>CAPÍTULO II</b>	
Do Afastamento Preventivo .....	29
<b>CAPÍTULO III</b>	
Do Processo Disciplinar .....	29
<b>SEÇÃO I</b>	
Do Inquérito .....	29
<b>SEÇÃO II</b>	
Do Julgamento .....	32
<b>SEÇÃO III</b>	
Da Revisão do Processo .....	33
<b>TÍTULO VI</b>	
Da Seguridade do Funcionário .....	34
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais .....	34

**LEI N.º 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 1.990**

<b>CAPÍTULO II</b>	
Dos Benefícios .....	35
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Aposentadoria .....	35
<b>SEÇÃO II</b>	
Do Auxílio Natalidade .....	37
<b>SEÇÃO III</b>	
Do Salário Família .....	37
<b>SEÇÃO IV</b>	
Da Licença para Tratamento de Saúde .....	38
<b>SEÇÃO V</b>	
Licença da Gestante, Adotante e Paternidade .....	38
<b>SEÇÃO VI</b>	
Licença por Acidente de Serviço .....	39
<b>SEÇÃO VII</b>	
Da Pensão .....	39
<b>SEÇÃO VIII</b>	
Do Pecúlio Especial .....	42
<b>SEÇÃO IX</b>	
Do Auxílio Funeral .....	42
<b>SEÇÃO X</b>	
Do Auxílio Reclusão .....	43
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Assistência a Saúde .....	43
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Do Custeio .....	43
<b>TÍTULO VII</b>	
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.	44
<b>TÍTULO VIII</b>	
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>	
Das Disposições Gerais .....	45
<b>TÍTULO IX</b>	
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>	
Das Disposições Transitórias e Finais .....	46